

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.657, DE 2004

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a regulamentar o julgamento das penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.657, de 2004, visa acrescentar artigo ao Código de Trânsito Brasileiro estabelecendo que as penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, policiamento, fiscalização e operação de trânsito e por ambulâncias, quando comprovadamente em serviço de urgência, poderão ser objeto de recurso especial e gozar de benefícios como redução de 90% do valor da multa e não atribuição ao condutor infrator da pontuação prevista no Código.

O autor assinala que, com o advento da fiscalização eletrônica, grande parte das autuações de trânsito estão sendo geradas de

forma automática, ocasionando com freqüência a aplicação de multas para veículos de emergência, justamente quando cumprem sua atribuição precípua de preservação da vida e do patrimônio. Sua proposta surge com o intuito de sanar tais distorções.

O Projeto de Lei nº 5.778, de 2005, apenso, de autoria do Deputado Alberto Fraga, visa a que sejam isentos os médicos do pagamento de infrações de trânsito durante o deslocamento para atendimento médico de emergência.

O Projeto de lei nº 4.657, de 2004, e seu apenso, Projeto de Lei nº 5.778, de 2005, foram inicialmente encaminhados à Comissão de Viação e Transportes, tendo sido aprovados na forma do Substitutivo apresentado. Este reúne em um único artigo do Código de Trânsito Brasileiro a regulamentação para os veículos de socorro, ou conduzidos por médicos e demais motoristas em situação de emergência, prevendo a possibilidade de recursos à JARI – Juntas Administrativas de Recursos de Infrações em tais casos. Não apresenta incisos. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo Regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32. IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, por sua vez, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, em seu art. 123, estabelece que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Contudo, entendemos que tais exigências somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a imposição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Este nos parece ser o caso das proposições ora apresentadas. O Projeto de Lei nº 4.657, de 2004, concede benefício de redução de 90% no valor das penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e por ambulâncias, quando comprovadamente em serviço de urgência. O Projeto de Lei nº 5.778, de 2005, apenso concede isenção do pagamento de infrações de trânsito aos médicos, quando comprovadamente em serviço de urgência. O Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes prevê a possibilidade de recurso especial à JARI para as penalidades decorrentes de infrações cometidas pelos veículos que especifica.

Com efeito, não é esperado que a dispensa de pagamento de multas de trânsito cometidas por veículos destinados a socorro e salvamento, de polícia, de fiscalização, operação de trânsito e por médicos e ambulâncias, quando comprovadamente em serviço de urgência, proposta pelo Projeto de Lei nº 4.657, de 2004, Projeto de Lei nº 5.778, de 2005, apenso, e seu Substitutivo, produza efeitos perceptíveis sobre os resultados fiscais da União. Nesse sentido, consideramos imaterial seu efeito sobre as metas fiscais, sem qualquer ameaça concreta sobre o equilíbrio das finanças públicas federais, razão pela qual nos manifestamos **pela compatibilidade e**

adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.657, de 2004, Projeto de Lei nº 5.778, de 2005, apenso, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado JOÃO DADO

Relator